

LEI Nº 3.550 DE 24 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER EVENTUAL ATRAVÉS DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO ESPECIAL PARA ATENDER NECESSIDADE PONTUAL E ESPORÁDICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA, Prefeito Municipal de Pontal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pontal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar professor em caráter eventual através de regime jurídico administrativo especial, nos prazos e condições desta Lei, para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público da rede municipal de ensino de Pontal.

Art. 2º. Considerar-se-á necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público, a substituição em caráter eventual de servidor da classe docente do quadro permanente durante o seu impedimento legal e transitório que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à Educação.

§ 1º Os requisitos para a contratação de professor eventual serão os mesmos exigidos para admissão permanente no emprego público paradigma.

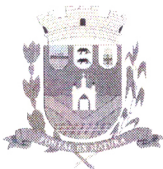
§ 2º As contratações far-se-ão pelo tempo que perdurar o respectivo ano letivo previsto no calendário escolar, não podendo ser prorrogadas, percebendo os professores eventuais, a título de contraprestação, somente os valores equivalentes as horas efetivamente prestadas no padrão de salário inicial do emprego efetivo a que estiverem substituindo.

§ 3º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição e não será pago ao professor eventual, podendo o contratado prestar serviços a outros tomadores.

§ 4º Em nenhuma hipótese a contratação de que trata esta Lei resultará em efetivação nos quadros do serviço público municipal.

Art. 3º. A seleção pública do pessoal a ser contratado como professor eventual, nos termos desta Lei, será precedida de processo seletivo simplificado por análise objetiva de currículo promovido pela Secretaria Municipal de Ensino, conforme regulamento específico, sujeito a ampla publicidade, formando o Cadastro de Professor Eventual (CPE).

§ 1º A classificação dos inscritos será realizada pela análise dos seguintes quesitos mínimos, com pontuação determinada em Edital:



I - nível de formação acadêmica do candidato (títulos de graduação e pós-graduação lato e stricto sensu); e

II - tempo de experiência no magistério da Educação Básica, para o campo de atuação objeto da substituição, em escola pública ou privada de qualquer localidade do país.

§ 2º Poderão ser contratados e cadastrados no CPE, os interessados que apresentarem fotocópia autenticada, ou simples acompanhada do original, dos seguintes documentos:

I - documento de identidade reconhecido legalmente em território nacional, com fotografia;

II - cadastro de pessoa física - CPF;

III - diploma ou certificado de conclusão da habilitação exigida para a função, acompanhado do respectivo histórico escolar com a devida colação de grau, em qualquer caso emitido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

IV - comprovante de registro em órgão de classe, se for o caso;

V - atestado de que não possui registro de antecedentes criminais, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos;

VI - declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

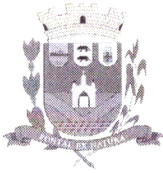
§ 3º O candidato que possuir vínculo funcional e exercer atividade de qualquer natureza e/ou espécie em órgão da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional de entes federados, ou receba proventos decorrentes de aposentadoria e/ou pensão, também deverá apresentar declaração contendo horário de trabalho do cargo/emprego/função pública, bem como informações sobre seus proventos.

§ 4º Sempre que possível, e de comum acordo entre as partes, o candidato deve indicar o turno/período para o qual tem disponibilidade para a substituição eventual, podendo ser formado Cadastro de Professor Eventual (CPE) para cada turno/período.

§ 5º O processo seletivo simplificado terá validade vinculada ao término do ano letivo, conforme previsto no calendário escolar, não sendo admitida sua prorrogação.

Art. 4º. As convocações dos docentes cadastrados no CPE para substituições eventuais, na ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 2º desta Lei, será feita em absoluta observância à ordem de classificação no processo seletivo simplificado, pelo tempo estritamente necessário para atender a necessidade pontual e esporádica de excepcional interesse público.

§ 1º As convocações, dadas as razões determinantes da contratação e o imediatismo das substituições docentes, poderão ser realizadas por meio de grupo de whatsapp criado especificamente para este fim, no qual deverão ser adicionados todos os Gestores Escolares e todos os cadastrados, por telefone ou pelo e-mail indicado pelo próprio candidato, conforme definido no regulamento específico, dispensada antecedência mínima.



§ 2º O atendimento à convocação dependerá da aceitação do candidato, que não será desclassificado do CPE em razão da eventual recusa da prestação dos serviços.

§ 3º Esgotada a ordem de classificação do CPE, não havendo interessados, a lista de candidatos retornará ao início, sempre que necessário, com o devido registro das convocações.

§ 4º Extraordinariamente, após o período de cadastramento anual, estabelecido em regulamento específico, será permitido durante o ano letivo a contratação e cadastramento de novos candidatos, que serão classificados em lista complementar, cuja convocação somente poderá ocorrer após esgotada a classificação dos cadastrados anualmente no CPE.

Art. 5º. O contratado como professor eventual não poderá atuar por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados dentro do mês.

Art. 6º. Ao contratado como professor eventual atribuir-se-á carga horária diária que atenda ao interesse público, a critério da Administração.

Parágrafo Único. A carga horária não poderá exceder 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º. As atribuições e os valores a serem pagos ao contratado nos termos desta Lei serão os mesmos do emprego público tomado como paradigma, sendo previamente estabelecidos e formalizados em contrato administrativo.

§ 1º Competirá ao Setor de Recursos Humanos formalizar o contrato administrativo junto aos interessados selecionados após classificação no regular processo seletivo simplificado.

§ 2º O professor eventual será pago como pessoa física prestadora de serviço, em importância correspondente às horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência, mediante apontamento diário e fornecimento da frequência mensal pela Direção da unidade escolar que utilizou os serviços.

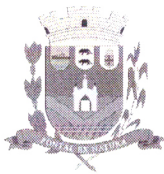
§ 3º Na data acordada para o pagamento o professor eventual receberá o pagamento de férias proporcionais com acréscimo de um terço e décimo terceiro salário proporcional, de acordo com as horas por ele efetivamente cumpridas no mês de referência.

§ 4º O pagamento será realizado pelo Setor de Recursos Humanos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 5º À substituição eventual da classe docente não corresponderá enquadramento em escala remuneratória, sendo o contratado pago apenas pelo correspondente valor da hora de trabalho de ingresso da categoria.

Art. 8º. Para fins de manutenção do contrato, aplicar-se-ão aos contratados como professor eventual os deveres, as proibições e as obrigações estabelecidos aos servidores efetivos, especialmente os relacionados à categoria da função substituída.

§ 1º Os professores eventuais ficarão sujeitos ao cumprimento dos conteúdos programáticos, pedagógicos e curriculares estabelecidos para cada etapa de ensino durante o período de substituição, mediante supervisão direta da equipe gestora da unidade escolar.



§ 2º Os professores eventuais ficarão sujeitos à avaliação do seu desempenho pela Direção da unidade escolar que poderá elaborar Relatório Circunstanciado e notificar o professor que não corresponder às necessidades do serviço, devendo ser garantido ao professor o direito ao contraditório.

Art. 9º. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no edital ou em Lei respectiva;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - solicitar desincompatibilização para fins eleitorais.

Parágrafo Único. A não observância ao disposto neste artigo importará na imediata extinção do contrato administrativo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As contratações de que tratam esta Lei extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo previsto no contrato administrativo;

II - por iniciativa da Administração ou do contratado;

III - pelo cometimento de falta funcional, ineficiência ou desídia na execução das atribuições;

IV - por infração a qualquer dispositivo desta Lei.

§ 1º No caso de extinção por iniciativa de qualquer das partes, a parte interessada fica obrigada a comunicar por escrito à outra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

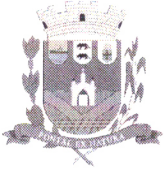
§ 2º Tomando a iniciativa pela extinção sem prévia comunicação, nos termos do parágrafo anterior, o candidato contratado ficará impedido de assumir nova substituição eventual junto à Administração pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º Qualquer que seja a causa de extinção, o contratado como professor eventual não fará jus a percepção de aviso prévio, especialmente em razão da natureza da contratação.

Art. 11. O candidato cadastrado que declinar das aulas que lhe forem oferecidas ou apresentar impedimento de qualquer natureza, somente será convocado novamente em caso de reutilização da lista classificatória do CPE, durante a sua vigência.

Parágrafo Único. A substituição eventual por candidata cadastrada que esteja em gozo de licença maternidade, ficará temporariamente suspensa, podendo ser convocada após o término de sua licença, observando-se a disponibilidade de vagas existentes no momento de seu retorno às atividades.

Art. 12. Aos contratados como professor eventual não se aplicam, por incompatíveis à natureza de sua contratação, os direitos à sede de exercício, composição de jornada mínima, qualquer forma de movimentação, enquadramento, evolução funcional, falta abonada, recesso escolar,



licenças, afastamentos, concessões, vantagens, quinquênios e outros adicionais atribuíveis ao pessoal permanente que substituírem, exceto os direitos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Os contratados como professor eventual não terão direito ao depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou a correspondente a indenização em razão da extinção do contrato administrativo.

Art. 13. Fica assegurado ao professor eventual, cobertura previdenciária pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 14. A substituição prevista nesta Lei não gera ao professor eventual qualquer vínculo empregatício ou trabalhista com a Administração municipal.

Art. 15. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Ensino o controle da prestação dos serviços pelos professores eventuais de que trata esta Lei, devendo manter arquivo organizado e completo dos documentos pertinentes à contratação, cadastramento, classificação, convocação e demais, bem como estabelecer normas e procedimentos de mero expediente visando a operacionalização desses serviços.

Art. 16. O professor efetivo do quadro do magistério público de Pontal, classificado após a seleção, poderá ser contratado como professor eventual nos termos desta Lei, desde que haja compatibilidade de horários e respeite as regras para acumulação legal de cargos/empregos/funções públicas.

Parágrafo Único. Não poderá atuar como professor eventual, mesmo que esteja cadastrado no CPE, o docente titular de emprego público da rede pública municipal de ensino que se encontrar em qualquer tipo de licença, afastamento ou férias.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos exclusivamente durante o ano letivo de 2026.

MUNICÍPIO DE PONTAL

Em 24 de abril de 2.026.

JOSÉ CARLOS NEVES SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLIQUE-SE:

Na Imprensa Oficial do Município de Pontal.